



ACÓRDÃO Nº. 55.466
(Processo nº. 2009/51737-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 011/2007, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SETRAN.

Responsável: ADEMAR BAÚ – Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTAS OS RESPONSÁVEIS.

- 1- Contas irregulares com imputação de débito;
- 2- Aplicação de multa ao responsável em face da instauração da tomada de contas;
- 3- Multa ao ex-titular do órgão repassador dos recursos pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo nº. 2009/51737-3.

Tomada de Contas do Convênio nº. 11/2007 (fls. 17/22), assinado dia 27.9.2007 entre SETRAN – Secretaria de Estado de Transporte e Prefeitura Municipal de Trairão/PA, cujo objeto foi transferência de recursos para recuperação de 15 Km de estrada vicinal localizada na Vicinal Arizona, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com vigência 210 (duzentos e dez) dias a partir da assinatura.

O Departamento de Controle Externo (fls. 181/187) fundamentado no que consta dos autos sugeriu a irregularidade das contas com devolução ao Erário do valor do Convênio, bem como as multas regimentais.

O Secretário da Setran, à época, Valdir Ganzer, foi notificado, pediu prorrogação de prazo (fls. 198/199), no que foi atendido, porém, quando de sua defesa, não apresentou documentos necessários para elidir sua responsabilidade. O prefeito à época também foi notificado (fls. 193), porém manteve-se inerte.

Em análise conclusiva (fls. 213/215), a 4ª CCG reiterou seu posicionamento anterior no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará (fls. 218/225).



É o relatório.

VOTO:

Considerando que a maioria dos documentos constantes dos autos (notas de empenho, recibos, notas fiscais etc.) é posterior à vigência do convênio e que não há nos autos nenhuma comprovação de execução da obra. Inclusive estando ausentes os laudos de acompanhamento e de conclusão da obra, acompanho a 4ª CCG e o Ministério Público de Contas do Estado, para julgar as contas IRREGULARES com a devolução de R\$100.000,00 (cem mil reais) pelo Prefeito, à época, Ademar Baú, devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais, bem como multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo descumprimento do prazo de remessa da Prestação de Contas (art. 243, III, “b”, do RITCE-PA) e de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela devolução apontada (art. 243, I, “c”, do RITCE-PA).

Além disso, multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) a Valdir Ganzer, Secretário à época, pela não emissão do laudo conclusivo, conforme cláusula sexta, I, “c”, “d” e “e” do convênio, c/c art. 83, IV, da Lei Orgânica do TCEPA e Resolução 13.989/1995-TCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c o art. 62, 82 e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81/2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADEMAR BAÚ (CPF: 427.721.689-72), ex-Prefeito Municipal de Trairão, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada, a partir de 27-11-2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, considerando que a maioria dos documentos constantes dos autos é posterior à vigência do convênio, não haver comprovação da execução, tampouco do laudo de conclusão do objeto do convênio;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração de tomada de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER (CPF: 194.160.592-34), ex-Secretário de Estado de Transportes, a multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 10 de março de 2016.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



LUÍZ DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.ª Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM/0100843